



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 624, DE 2023

(Do Sr. Domingos Neto)

Dispõe sobre o financiamento e a instalação de sistema de energia fotovoltaica para consumidores de baixa renda beneficiários da tarifa social.

### **DESPACHO:**

DEFERIDO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO N. 3268/2023, NOS TERMOS DO ART. 141 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. DESAPENSE-SE OS PL 624/2023 E PL 4.449/2023 DO PL 2.389/2021. APENSE-SE O PL 4.449/2023 AO PL 624/2023 E DISTRIBUA-SE ESTE

### **ÀS COMISSÕES DE:**

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL,  
MINAS E ENERGIA,  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4449/23

(\*) Atualizado em 17/11/2023 em virtude de novo despacho e apensado (1)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , de 2023

(Do Sr. Domingos Neto)

Apresentação: 23/02/2023 11:31:39.163 - MESA

PL n.624/2023

Dispõe sobre o financiamento e a instalação de sistema de energia fotovoltaica para consumidores de baixa renda beneficiários da tarifa social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As unidades habitacionais de famílias de baixa renda, inscritas no Cadastro Único ou que tenham entre seus membros algum beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), deverão ser contempladas com a aquisição e a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar fotovoltaica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

**§1º** Não se aplica a obrigatoriedade de aquisição e instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica prevista no *caput* deste artigo quando não for possível a observância dos pré-requisitos indispensáveis para a instalação do sistema.

**§2º** Aplicam-se os efeitos dessa Lei à geração compartilhada destinada às unidades habitacionais de famílias de baixa renda, inscritas no Cadastro Único ou que tenham entre seus membros algum beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), reunidas em consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim.

**Art. 2º** Os recursos para a aquisição e a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar fotovoltaica serão advindos do Programa de Energia Renovável Social (PERS), previsto no art. 36, da Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Parágrafo único** O custeio do projeto fotovoltaico individualizado para cada unidade habitacional e da aquisição/instalação dos equipamentos destinados à geração de energia elétrica será definido na forma do regulamento.

**Art. 3º** A Tarifa Social de Energia Elétrica, prevista na Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010, não será aplicada às unidades consumidoras contempladas com equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar fotovoltaica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, desde que instalados.

**Art. 4º** O Art. 13º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º:

“Art. 13º.....

§ 6º É permitida a comercialização do excedente de energia elétrica gerada e não consumida pela unidade consumidora, no caso de unidades habitacionais de famílias de baixa renda, inscritas no Cadastro Único ou que tenham entre seus membros algum beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), contempladas com a aquisição e a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar fotovoltaica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, na forma do regulamento.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) é um abatimento no valor da conta de luz, fornecido pelo governo federal às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único ou que tenham entre seus membros algum beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC). O benefício é custeado com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme dispõe o art. 1º da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010, o desconto concedido é de 65% para consumo de até 30 kWh; 40% se o consumo ficar entre 31 e 100 kWh; e 10% de desconto caso o consumo fique entre 101 e 220 kWh. Não há desconto para faixa de consumo acima de 220 kWh mensais. Portanto, o desconto decorrente da TSEE não está sendo suficiente para que os consumidores de baixa renda consigam pagar integralmente as contas de energia.

Por outro lado, Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) regulamentou em novembro de 2021 as determinações da Lei nº 14.203 de 10 de setembro de 2021, a qual estabeleceu a obrigação de inscrição automática de famílias incluídas no Cadastro Único e no BPC. Esse cadastramento automático deverá incluir 11,3 milhões de famílias como beneficiárias da TSEE, ao custo de aproximadamente R\$ 3,6 bilhões por ano.

A solução para reduzir o custo da energia e viabilizar o pagamento pelo consumidor de baixa renda, é necessário é a implementação do Programa de Energia Renovável Social (PERS), criado pela Lei 14.300 de 2022 - Marco Legal de Geração da Geração Distribuída no Brasil.

O PERS se destina a financiar a instalação de geração fotovoltaica e outras fontes renováveis para consumidores de baixa renda. No § 1º, do art. 36, da Lei 14.300 de 2022, fica estabelecido que o custeio do PERS por recursos vindos do Programa de Eficiência Energética (PEE), de recursos complementares ou de parcela de outras receitas das distribuidoras. Ademais, o inciso V, do artigo 1º, da Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, estabelece que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais.

Além de ser uma fonte de energia sustentável – importante para a preservação do meio ambiente, a energia solar fotovoltaica pode gerar uma redução de até 95% % (noventa e cinco por cento) no valor da conta de energia. A instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaicas em residências de consumidores de baixa renda, que pagam a tarifa social de energia, com





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

desconto na conta de luz, pode resultar em uma economia de R\$ 817 milhões para esses clientes ao longo de 25 (vinte e cinco) anos. A projeção feita pela Associação Brasileira de Energia Fotovoltaica (Absolar)<sup>1</sup>. A estimativa da associação é que ao custo R\$ 1,05 bilhão sejam instalados 87,5 mil sistemas de geração de energia solar fotovoltaica em residências, o que resultaria na economia de luz desses usuários no valor total de R\$ 817 milhões ao longo de 25 anos, tempo de vida útil da tecnologia. Desse modo, haveria geração de emprego e renda na instalação e manutenção do equipamento, aumento da arrecadação tributária, e a economia de R\$ 253 milhões da CDE ao longo de 25 anos.

Os recursos para instalação e manutenção dos sistemas de geração de energia solar fotovoltaica devem ser provenientes do Programa de Eficiência Energética (PEE), estabelecido na Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, e previsto no Programa de Energia Renovável Social (PERS), criado pela lei 14.300 de 2022.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2023.

**Deputado DOMINGOS NETO  
PSD/CE**

<sup>1</sup> Fonte: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/04/04/energia-solar-em-casas-de-baixa-renda-pode-poupar-r-817-milhoes-em-25-anos.ghtml>



\* C D 2 3 4 4 6 7 2 1 9 6 0 0 \*

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 14.300, DE 06 DE JANEIRO DE 2022</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-01-06;14300">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-01-06;14300</a>
<b>LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-01-20;12212">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-01-20;12212</a>
<b>LEI Nº 14.203, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-09-10;14203">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-09-10;14203</a>
<b>LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-07-24;9991">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-07-24;9991</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 4.449, DE 2023**

**(Do Sr. Pedro Uczai)**

Institui o Programa Renda Básica Energética – REBE e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2389/2021.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/09/2023 14:15:59.183 - MESA

PL n.4449/2023

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PEDRO UCZAI)

Institui o Programa Renda Básica Energética – REBE e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I

### DO PROGRAMA RENDA BÁSICA ENERGÉTICA – REBE

Art. 1º Fica instituído o Programa Renda Básica Energética – REBE, com o objetivo de garantir o acesso à eletricidade para famílias em situação de vulnerabilidade social na faixa de consumo de até 220 kWh por mês, bem como substituir o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE ao longo da vigência do Programa e desenvolver a produção e a tecnologia nacional.

Art. 2º O REBE será operacionalizado com a instalação de centrais geradoras de energia elétrica renovável, preferencialmente de energia solar, com ênfase em áreas rurais e flutuantes em lâmina d'água de reservatórios de hidrelétricas, com o objetivo de gerar energia renovável para atender as famílias de baixa renda beneficiadas pelo Programa.

§ 1º A energia renovável de que trata o *caput* deste artigo deverá ser convertida no crédito de que dispõe o inciso VI do art. 1º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE.

§ 2º Os créditos referidos no § 1º deste artigo serão distribuídos às famílias beneficiárias do REBE, na forma do regulamento.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A seleção das famílias beneficiárias de baixa renda pelo Programa Renda Básica Energética será realizada de acordo com critérios definidos por regulamento, em conjunto com órgãos competentes, garantindo a inclusão social das famílias.

Art. 4º A Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, de que dispõe o art. 9º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, ficará responsável pela gestão financeira e operacional do REBE, garantindo a transparência e a eficiência na utilização dos recursos.

Parágrafo único. A central geradora de energia elétrica será operada diretamente pela ENBPar ou mediante contratação de cooperativas de energia solar da região em que for instalada.

Art. 5º Os recursos destinados ao REBE serão alocados de forma independente a partir de recursos destinados à Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, de que trata o art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, associados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que dispõe o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, observando-se a disponibilidade financeira e a viabilidade técnica das ações propostas.

Art. 6º São fontes de recursos do REBE:

I – recursos orçamentários da União:

- a) na forma de recursos financeiros destinados à ENBPar;
- b) transferidos por meio de capitalização à ENBPar;
- c) transferidos à CDE no âmbito do § 1º-M do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

II – empréstimos realizados junto a bancos públicos federais; e

III – recursos da CDE que seriam aplicados na TSEE, nos termos do art. 7º desta Lei.

Art. 7º A partir da execução do REBE e da distribuição de energia elétrica para famílias em situação de vulnerabilidade social de que dis-





põe este Programa, os recursos que seriam concedidos no âmbito da TSEE previstos no inciso II do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passarão a ser aplicados na ampliação da geração de energia elétrica prevista no REBE nos termos do inciso XIX do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 8º Os consumidores de energia elétrica do ambiente de contratação regulada de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exerçerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XIX do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

## CAPÍTULO II

### DOS FINANCIAMENTOS E DOS REQUISITOS SOBRE BENS E SERVIÇOS NO ÂMBITO DO REBE

Art. 9º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES disponibilizará linhas favorecidas de financiamento voltadas aos investimentos de infraestrutura, de fabricação de bens e de prestação de serviços vinculados ao REBE.

§ 1º O Poder Executivo definirá valores reduzidos para a Taxa de Juros de Longo Prazo – TLP de que dispõe a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, de acordo com a necessidade de expandir a infraestrutura, a fabricação de bens e a prestação de serviços vinculados ao REBE.

§ 2º Serão concedidas linhas de financiamento de que trata o *caput* apenas para investimentos de infraestrutura, de fabricação de bens e de prestação de serviços que respeitem os requisitos mínimos de conteúdo nacional de que dispõe o art. 10 desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo estabelecerá requisitos de conteúdo nacional de no mínimo 70% (setenta por cento) para a construção de cada obra





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de infraestrutura, para a fabricação de cada bem e para a prestação de cada serviço que seja utilizado para a geração e a distribuição de energia elétrica no âmbito do REBE.

§ 1º O conteúdo nacional de que dispõe o *caput* deste artigo é calculado pela proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para a geração e distribuição de energia elétrica no âmbito do REBE.

§ 2º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o percentual de conteúdo nacional será calculado para obras de infraestrutura, para a fabricação de bens e para a prestação de serviços segundo a média de bens e serviços utilizados por nível tecnológico, classificados em baixa, média ou alta tecnologias.

§ 3º Serão fixadas metas progressivas de aumento do conteúdo local por nível tecnológico.

§ 4º O percentual de conteúdo nacional de que dispõe o *caput* deste artigo poderá ser reduzido para determinado bem ou serviço em razão de indisponibilidade técnica, segundo justificativa fundamentada do Poder Executivo federal para cada bem ou serviço.

## CAPÍTULO III

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 11. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

XIX – prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras, por meio de encargo tarifário ou recursos previstos no § 1º-M deste artigo, vinculadas ao Programa Renda Básica Energética – REBE, previsto na legislação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º-M Fica a União autorizada a destinar recursos previstos no § 1º deste artigo para o Programa de que trata o inciso XIX do *caput* deste artigo.

..... (NR)"

Art. 12. O § 1º do art. 9º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 9º

.....

§ 1º .....

.....

V – gerir programas sociais de geração de energia elétrica provenientes de fontes renováveis para a população de baixa renda. (NR)"

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo promoverá ações informativas e preventivas de conscientização dos usuários do REBE, visando a promover o uso racional da energia e a adoção de práticas conscientes.

Art. 14. O Poder Executivo criará programa de treinamento para capacitar cooperativas de que trata o parágrafo único do art. 4º.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit





## JUSTIFICAÇÃO

A geração de energias renováveis não pode ser restrita aos mais ricos. Ao mesmo tempo, é importante tirar as pessoas da dependência da Tarifa Social de Energia Elétrica e criar uma porta de saída para milhões de famílias, uma parcela significativa da população.

Pretendemos instituir o Programa Renda Básica Energética – REBE, para garantir o acesso à eletricidade para famílias em situação de vulnerabilidade social na faixa de consumo de até 220 kWh por mês, bem como substituir o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE ao longo da vigência do Programa e desenvolver a produção e a tecnologia nacional.

Defendemos que o REBE seja operacionalizado com a instalação de centrais geradoras de energia elétrica renovável, com ênfase em áreas rurais e flutuantes em lâmina d'água de reservatórios de hidrelétricas, com o objetivo de gerar energia renovável para atender as famílias de baixa renda.

A seleção das famílias beneficiárias de baixa renda pelo Programa Renda Básica Energética será realizada de acordo com critérios definidos por regulamento, em conjunto com órgãos competentes, garantindo a inclusão social das famílias.

Para a operacionalização do Programa, definimos que a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar ficará responsável pela gestão financeira e operacional do REBE, garantindo a transparência e a eficiência na utilização dos recursos. A central geradora de energia elétrica será operada diretamente pela ENBPar ou mediante contratação de cooperativas de trabalhadores da região em que for instalada, para incluir também no mercado de trabalho a população beneficiária.

Os recursos destinados ao REBE serão alocados de forma independente a partir de recursos destinados à Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE associados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, observando-se a disponibilidade financeira e a viabilidade técnica das ações propostas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entre as fontes de recursos do REBE, prevemos recursos orçamentários da União na forma de recursos financeiros destinados à ENBPar, transferidos por meio de capitalização à ENBPar ou transferidos à CDE. Também estipulamos a possibilidade de empréstimos realizados junto a bancos públicos federais e de recursos da CDE que seriam aplicados na TSEE.

Para reduzir a dependência da Tarifa Social, mas sem onerar adicionalmente a CDE, projetamos que, a partir da execução do REBE e da distribuição de energia elétrica para famílias beneficiárias do Programa, os recursos que seriam concedidos no âmbito da TSEE passarão a ser aplicados na ampliação da geração de energia elétrica prevista no REBE.

Parte importante do Programa que apresentamos envolve financiamentos e conteúdo nacional mínimo, para estimular nosso desenvolvimento produtivo e tecnológico. Determinamos que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES disponibilizará linhas favorecidas de financiamento voltadas aos investimentos de infraestrutura, de fabricação de bens e de prestação de serviços vinculados ao REBE, com taxas de juros reduzidas, apenas para investimentos com conteúdo nacional mínimo.

Em especial, fixamos que o Poder Executivo estabelecerá requisitos de conteúdo nacional de no mínimo 70% para a construção de cada obra de infraestrutura, para a fabricação de cada bem e para a prestação de cada serviço que seja utilizado para a geração e a distribuição de energia elétrica no âmbito do REBE.

Esse percentual de conteúdo nacional será calculado para obras de infraestrutura, para a fabricação de bens e para a prestação de serviços segundo a média de bens e serviços utilizados por nível tecnológico, classificados em baixa, média ou alta tecnologias. Haverá metas progressivas de aumento do conteúdo local por nível tecnológico.

Por fim, estabelecemos que serão promovidas ações informativas e preventivas de conscientização dos usuários do REBE, assim como programas de treinamento para capacitar cooperativas de trabalhadores locais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para aprovação deste importante Projeto de Lei, que institui o Programa Renda Básica Energética – REBE e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2023.

Deputado PEDRO UCZAI

2023-13024



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002 Art. 13	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0426;10438">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0426;10438</a>
LEI Nº 14.182, DE 12 DE JULHO DE 2021 Art. 9º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0712;14182">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0712;14182</a>
LEI Nº 14.300, DE 06 DE JANEIRO DE 2022 Art. 1º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-0106;14300">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-0106;14300</a>
LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010 Art. 1º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-0120;12212">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-0120;12212</a>
LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0315;10848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0315;10848</a>
LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 26	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1226;9427">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1226;9427</a>
LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995 Art. 15, 16	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0707;9074">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0707;9074</a>
LEI Nº 13.483, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-0921;13483">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-0921;13483</a>

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------